



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPrensa ELETRÔNICA

PODER EXECUTIVO

LEI 12.527/2011

Lei de Acesso à Informação



A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sua publicação representa um marco para a consolidação democrática do Brasil, ao ampliar a participação popular e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais. O acesso às informações públicas contribui diretamente para a transparência e para a melhoria da gestão pública.

OS PILARES da Informação Oficial

Autenticidade

Integridade

Confiabilidade

Transparência

Legalidade

Acessibilidade

Transparência e controle social



ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Para dúvidas ou informações adicionais, consulte os canais oficiais de atendimento.

O Diário Oficial Eletrônico reforça o compromisso com a Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência e participação popular no controle social.



Presencial

Praça Helena Carmem de Cassia
Donato, S/N, Bairro Liberdade



Telefone

77 3643-1008



Horário

Segunda a sexta-feira, das 08:00 às
11:30 e das 14:00 às 17:00



Os pilares que sustentam a transparência pública
estão em cada página deste Diário



MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

DECISÃO HIERÁRQUICO

DECISÃO RECURSO





ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

R E S O L V E

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **JUVÊNCIO DE J. NEVES**, inscrita sob o CNPJ nº 13.146.192/0001-90, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Matina – BA;

III. DETERMINAR, o prosseguimento do feito para efetiva adjudicação e homologação do respectivo processo administrativo.

Publique-se no Diário Oficial do Município,
Registre-se nos autos do processo administrativo,
Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.





MUNICÍPIO DE
MATINA

Matina, estado da Bahia, 09 de outubro de 2026.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeito Municipal





ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026
RECORRENTE: JUVÊNCIO DE J. NEVES
RECORRIDA: NILTON DE JESUS OLIVEIRA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios visando a distribuição de cestas básicas para atender as necessidades das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, bem como aquelas identificadas no interior deste município em situação de hipossuficiência, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade pela falta de condições socioeconômicas garantindo uma alimentação saudável e com segurança.

Ementa: Cestas básicas. Balanço Patrimonial. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico.

DO RELATÓRIO

- I. A empresa **JUVÊNCIO DE J. NEVES**, inscrita sob o CNPJ nº 13.146.192/0001-90, endereçou recurso ao pregoeiro, contra decisão que habilitou a empresa recorrida;
- II. Arguiu que há divergências nos demonstrativos contábeis apresentados, de modo que causaria a inabilitação da empresa recorrida. Por fim pede que seja encaminhado a autoridade superior em caso de manutenção da decisão pelo Pregoeiro.
- III. A empresa **NILTON DE JESUS OLIVEIRA**, inscrita sob o CNPJ nº 7.038.787/0001-37, apresentou contrarrazões acerca do quanto questionado, justificando tecnicamente os pontos suscitados. Ao final requer a improcedência dos pedidos da recorrente.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia



**MUNICÍPIO DE
MATINA**

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a habilitação da empresa vencedora.

Inicialmente cumpre destacar que o certame observou os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, isonomia, vinculação ao edital, competitividade e julgamento objetivo.

De acordo com o artigo 5º da referida Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#)

É clarividente que a legislação buscou no artigo acima fixar parâmetros mínimos para realização de certames licitatórios independentemente de sua modalidade, vez que visa alcançar a proposta mais vantajosa, através de impessoalidade, bem como da igualdade de participação entre licitantes.

Em suma, a finalidade é resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



**MUNICÍPIO DE
MATINA**

O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Oportuno se faz registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truismo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

Importa avivar que a atuação deste pregoeiro se baseia em princípios e normas do Direito, com atuação pautada na ombridade e lastro legal. Quando o licitante insurge acerca da moralidade dos servidores públicos, pode estar incorrendo em prática de crimes contra a honra do servidor, previsto nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

Nessa ordem, devemos analisar em conformidade com o art. 69, da Lei de Licitações, que versa acerca da qualificação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A análise da referida habilitação visa demonstrar a aptidão para o objeto, se atendo a uma aferição objetiva. O recorrente alega que há divergências no lançamento do DRE do exercício 2024 e 2025, com inconsistências no lucro líquido e simples nacional a recolher.





A recorrida apresenta contestação arguindo que as referidas informações contábeis estão com clareza, e que após devidos cálculos, é realizada a devida conciliação do contábil.

A conciliação contábil é o procedimento de comparação entre os saldos registrados na contabilidade e os saldos apurados em fontes externas ou documentos de suporte — extratos bancários, controles auxiliares, confirmações de terceiros, relatórios fiscais. No balanço patrimonial, ela garante que cada conta patrimonial reflète a realidade econômica e jurídica da empresa, e não apenas o que foi lançado no sistema.

Nesse sentido devemos observar que a diferença entre o lucro informado na DRE e o acréscimo de lucros acumulados indicado nos documentos do processo é de R\$ 1.218,17; o patrimônio líquido teria aumentado R\$ 111.517,66. Esse valor coincide com a movimentação líquida apontada para a conta “Simples Nacional a Recolher”. A coincidência é um indício que precisa ser conciliado, mas, sozinha, não prova erro nem confirma que o valor foi classificado indevidamente como receita.

Na análise para o processo licitatório, é verificada a conformidade das informações, se os valores constantes em cálculos reproduzem os índices apresentados e solicitados no edital da licitação, se a empresa possui condições financeiras de suportar a execução do objeto, sendo a mera subjetividade de análise não passível de inabilitação, uma vez que a administração visa a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a análise é objetiva, parametrizada com o instrumento convocatório e com a Lei, não existindo discussão acerca do julgamento realizado.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o recurso, por preencher os requisitos



**MUNICÍPIO DE
MATINA**

de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, estado da Bahia, 29 de setembro de 2026.

VALDEMIR PAULO PEREIRA
Pregoeiro Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA

DOCUMENTO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

Arquivo: Diario Oficial - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - Ed 2488.pdf

Ano/Edição: ANO XIX - Nº 2488

DADOS DA ASSINATURA

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Data/Hora: 09/10/2026 22:32:51 (UTC-3)

CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO

5B59-73B1-D095-F888-73D2

A autenticidade pode ser conferida através do QR Code abaixo ou acessando
<https://www.procede.org/verificar>

HASH CRIPTOGRÁFICO DO DOCUMENTO

26e23ba9766eb71da41b075a6212b7803c570ae569a38617e3383d38a564edec

Qualquer alteração neste arquivo invalidará a assinatura.

Este documento foi assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, garantindo sua validade jurídica em todo o território nacional.

Este protocolo assegura autenticidade, integridade e não repúdio, oferecendo segurança jurídica para uso em processos administrativos e privados.

Gerado e assinado por software de propriedade da PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamento pelo Decreto nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

